

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.215 - PR (2019/0028526-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M I B
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR006471
RECORRIDO : U P - ESPÓLIO
OUTRO NOME : U P - ESPÓLIO
REPR. POR : V P - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DJANIR PEDRO PALMEIRA E OUTRO(S) - PR001070

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA PELO ESPÓLIO EM FACE DA EX-COMPANHEIRA DO *DE CUJUS*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. BEM PARTICULAR. FRUTOS CIVIS. COMUNICABILIDADE EXCLUSIVAMENTE DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 5/7/2013. Recurso especial interposto em 5/4/2018. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 15/2/2019.
2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a recorrente faz jus à restituição, pelo espólio, de valores despendidos para aquisição de equipamentos utilizados por seu ex-companheiro falecido; (iii) se o montante recebido a título de aluguéis de imóvel particular do "de cujus" comunica-se à companheira supérstite após a data da abertura da sucessão; (iv) se houve equívoco quanto à distribuição da sucumbência; e (v) se o recorrido deve ser condenado à multa por litigância de má-fé.
3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia, não se vislumbrando, nele, qualquer dos vícios elencados nos arts. 489 ou 1.022 do CPC/15.
4. A existência de fundamento, no acórdão recorrido, suficiente para a manutenção da conclusão alcançada impede a apreciação do recurso especial.
5. Comunicam-se os frutos dos bens particulares de cada cônjuge ou companheiro percebidos durante a constância da união ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (inteligência do art. 1.660, V, do CC).
6. A comunicabilidade ou não dos frutos deve levar em conta a data da ocorrência do fato que dá ensejo à sua percepção, isto é, o momento em que o titular adquire o direito a seu recebimento. Precedente da Segunda Seção.
7. A data da celebração do contrato de locação ou o termo final de sua

Superior Tribunal de Justiça

vigência em nada influenciam no desate da questão, pois os aluguéis somente podem ser considerados pendentes se deveriam ter sido recebidos na constância da união e não o foram.

8. A partir da data do falecimento do locador – momento em que houve a transmissão dos direitos e deveres decorrentes do contrato aos herdeiros, por força do art. 10 da Lei 8.245/91 –, todo e qualquer vínculo apto a autorizar a recorrente a partilhar dos aluguéis foi rompido.

9. No particular, portanto, a meação da recorrente, quanto aos valores reclamados, cinge-se aos aluguéis relativos ao período aquisitivo compreendido no curso da união estável, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 23 de março de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.215 - PR (2019/0028526-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M I B
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR006471
RECORRIDO : U P - ESPÓLIO
OUTRO NOME : U P - ESPÓLIO
REPR. POR : V P - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DJANIR PEDRO PALMEIRA E OUTRO(S) - PR001070

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por M. I. B., fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional.

Ação: de prestação de contas, ajuizada por U. P. - ESPÓLIO em face da recorrente, a fim de que fossem esclarecidos os seguintes fatos: (i) movimentação de conta bancária conjunta após o falecimento do autor da herança; e (ii) eventuais créditos titularizados pelo *de cujus* em face da recorrente.

Sentença: rejeitou as contas apresentadas pela recorrente e condenou-a a restituir ao espólio o montante de R\$ 115.689,18 (cento e quinze mil seiscientos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), bem como o valor equivalente a outros aluguéis porventura recebidos em conta conjunta.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram rejeitados.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, em razão dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – VALORES MOVIMENTADOS EM CONTA CONJUNTA DE COMPANHEIROS APÓS FALECIMENTO – PREVIDÊNCIA PRIVADA RETIRADA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA – RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO - DESPESAS E DÍVIDAS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA

Superior Tribunal de Justiça

DO ESPÓLIO – DESPESAS E DÍVIDAS NÃO DECORRENTES DA SUCESSÃO – FRUTOS CIVIS SOBRE BENS EXCLUSIVOS – COMUNICABILIDADE DURANTE SUA FRUIÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA UNIÃO – ALUGUERES AUFERIDOS APÓS O FALECIMENTO QUE NÃO SE COMUNICAM – DIREITO EXCLUSIVO DO ESPÓLIO – DEVER DE RESTITUIÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. As despesas e dívidas que são consideradas de responsabilidade exclusiva do espólio, são aquelas cuja obrigação já constituída se vencer na data ou após o falecimento da pessoa natural.

2. Os frutos civis sobre bens de propriedade exclusiva do companheiro só se comunicam durante a vigência da união estável, passando a ser direito do espólio, após o seu falecimento.

3. Há o direito à prestação de contas ao espólio dos valores geridos, auferidos e administrados por companheiro em conta conjunta com o falecido, nos termos do artigo 2.020 do Código Civil.

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, sem efeito infringente, “para manifestação expressa sobre a arguição de litigância de má-fé deduzida [por esta], bem como indeferindo a sua condenação requerida pelo [recorrido] em sua manifestação, por ausência do caráter meramente protelatório do recurso” (e-STJ fl. 427).

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.659, VII, 1.660, V, 1.677, 1.725 e 1.997 do CC/02; e arts. 85, 86, 87, 139, I, 489, *caput* (incisos II e III), e § 1º (incisos IV e VI), e 1.022, *caput* (incisos I e II), e parágrafo único (inciso II) do CPC/15. Preliminarmente, alega que o Tribunal *a quo* incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois não enfrentou todas as questões suscitadas nas razões de sua apelação. Quanto ao mérito, afirma que realizou despesas, em benefício do falecido, com recursos particulares retirados de plano de previdência privada. Desse modo, entende que deve ser ressarcida pelo espólio. Insurge-se contra a obrigação de devolver os aluguéis recebidos após o falecimento de seu companheiro. Aduz que tais valores constituem patrimônio comum das partes, pois são decorrentes de contratos de locação firmados no curso da união estável que se encontravam vigentes na data do óbito. Manifesta irresignação quanto à

Superior Tribunal de Justiça

distribuição dos ônus sucumbenciais. Por fim, aponta que a Corte de origem deixou de considerar que o recorrido exigiu prestação de contas relativas a valores sabidamente inexistentes, afastando, indevidamente portanto, sua condenação às penas derivadas de sua litigância de má-fé.

Parecer do MPF: pelo não conhecimento da irresignação.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.215 - PR (2019/0028526-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M I B
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR006471
RECORRIDO : U P - ESPÓLIO
OUTRO NOME : U P - ESPÓLIO
REPR. POR : V P - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DJANIR PEDRO PALMEIRA E OUTRO(S) - PR001070

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO *CAUSA MORTIS*. UNIÃO ESTÁVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MOVIDA PELO ESPÓLIO EM FACE DA EX-COMPANHEIRA DO *DE CUJUS*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. BEM PARTICULAR. FRUTOS CIVIS. COMUNICABILIDADE EXCLUSIVAMENTE DURANTE A CONSTÂNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL. DATA DA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E PERÍODO DE SUA VIGÊNCIA. IRRELEVÂNCIA.

1. Ação ajuizada em 5/7/2013. Recurso especial interposto em 5/4/2018. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 15/2/2019.

2. O propósito recursal consiste em verificar: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a recorrente faz jus à restituição, pelo espólio, de valores despendidos para aquisição de equipamentos utilizados por seu ex-companheiro falecido; (iii) se o montante recebido a título de aluguéis de imóvel particular do "de cujus" comunica-se à companheira supérstite após a data da abertura da sucessão; (iv) se houve equívoco quanto à distribuição da sucumbência; e (v) se o recorrido deve ser condenado à multa por litigância de má-fé.

3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia, não se vislumbrando, nele, qualquer dos vícios elencados nos arts. 489 ou 1.022 do CPC/15.

4. A existência de fundamento, no acórdão recorrido, suficiente para a manutenção da conclusão alcançada impede a apreciação do recurso especial.

5. Comunicam-se os frutos dos bens particulares de cada cônjuge ou companheiro percebidos durante a constância da união ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (inteligência do art. 1.660, V, do CC).

6. A comunicabilidade ou não dos frutos deve levar em conta a data da ocorrência do fato que dá ensejo à sua percepção, isto é, o momento em que o titular adquire o direito a seu recebimento. Precedente da Segunda Seção.

7. A data da celebração do contrato de locação ou o termo final de sua vigência em nada influenciam no desate da questão, pois os aluguéis

Superior Tribunal de Justiça

somente podem ser considerados pendentes se deveriam ter sido recebidos na constância da união e não o foram.

8. A partir da data do falecimento do locador – momento em que houve a transmissão dos direitos e deveres decorrentes do contrato aos herdeiros, por força do art. 10 da Lei 8.245/91 –, todo e qualquer vínculo apto a autorizar a recorrente a partilhar dos aluguéis foi rompido.

9. No particular, portanto, a meação da recorrente, quanto aos valores reclamados, cinge-se aos aluguéis relativos ao período aquisitivo compreendido no curso da união estável, conforme decidido pelo Tribunal de origem.

RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO, COM MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.215 - PR (2019/0028526-2)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : M I B
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR006471
RECORRIDO : U P - ESPÓLIO
OUTRO NOME : U P - ESPÓLIO
REPR. POR : V P - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DJANIR PEDRO PALMEIRA E OUTRO(S) - PR001070

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em verificar: (i) se houve negativa de prestação jurisdicional; (ii) se a recorrente faz jus à restituição, pelo espólio, de valores despendidos para aquisição de equipamentos utilizados por seu ex-companheiro falecido; (iii) se o montante recebido a título de aluguéis de imóvel particular do *de cujus* comunica-se à companheira supérstite após a data da abertura da sucessão; (iv) se houve equívoco quanto à distribuição da sucumbência; e (v) se o recorrido deve ser condenado à multa por litigância de má-fé.

1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA.

O espólio recorrido ajuizou a presente ação em face da ex-companheira do *de cujus* para que esta prestasse contas “relativamente aos depósitos bancários após o falecimento, como também dos bens e direitos creditícios exclusivos” (e-STJ fl. 7).

O juízo de primeiro grau, ao sentenciar o processo, rejeitou as contas prestadas pela recorrente e condenou-a a restituir ao espólio o montante de R\$ 115.689,18 (cento e quinze mil seiscientos e oitenta e nove reais e dezoito

centavos), bem como o valor equivalente a outros aluguéis eventualmente recebidos em conta conjunta.

As conclusões desse pronunciamento judicial foram mantidas pelo Tribunal *a quo*, de cujo acórdão recorrido destaca-se o que segue:

- valores integrantes de plano de previdência privada: não foi determinada a prestação de contas quanto a eles pelo juízo de primeiro grau (ausência de interesse recursal);
- despesas médico-hospitalares e custos acessórios: os pagamentos correlatos ocorreram antes da abertura da sucessão, de modo que não podem ser imputadas ao espólio;
- ausência de provas de que houve desembolso de numerário integrante do acervo patrimonial exclusivo da recorrente para pagamento de tais despesas;
- valores de aluguéis percebidos em conta conjunta: tratando-se de frutos civis decorrentes de bem particular do *de cujus* (adquirido antes do início da união estável), sua comunicação à companheira deve cessar a partir da data do falecimento; e
- não houve, até o momento, no curso do processo de inventário, reconhecimento da condição de herdeira da recorrente, de modo que tal circunstância não pode ser considerada no particular.

Acerca do pedido de aplicação ao recorrido de pena por litigância de má-fé, esclareceu o acórdão integrativo de fls. 410/428 (e-STJ) que, além de tal requerimento ter sido formulado de forma genérica (sem apontar qualquer justificativa legal), o próprio resultado do julgamento – na medida em que foi favorável à pretensão do espólio – revela que não há causa apta a justificar a imposição da sanção.

Nas razões do especial, além de pugnar pelo reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional, a recorrente defende as seguintes teses:

- os recursos integrantes de planos de previdência privada complementar utilizados para pagamento de despesas hospitalares não integravam o patrimônio comum, de modo que devem ser restituídos pelo espólio (violação do art.1.659, VII, do CC);
- os valores referentes a aluguéis vincendos e pendentes de recebimento na data de falecimento do companheiro constituem patrimônio comum, devendo ser respeitada sua meação (violação dos arts.1.660, V, e 1.725 do CC);
- as despesas com aquisição de equipamentos para o bem-estar do autor da herança foram realizadas após a abertura da sucessão, tendo ficado comprovado que houve pagamento com numerário exclusivo da recorrente (violação dos arts. 1.677 e 1.977 do CC);
- houve sucumbência recíproca, motivo pelo qual o espólio deveria ser condenado ao pagamento das verbas correspondentes (violação dos arts. 85, 86, caput e parágrafo único, e 139, I, do CPC/15); e
- o Tribunal deixou, indevidamente, de condenar o recorrido ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que este exigiu a prestação de contas relativas a valores que sabia serem inexistentes (violação do art. 87 do CPC/15).

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que conclui ser cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

No particular, ao contrário do alegado nas razões recursais, verifica-se que a Corte estadual se manifestou expressamente acerca das questões apontadas como obscuras ou omissas pela recorrente – o que inviabiliza, quanto ao ponto, o acolhimento da insurgência –, conforme se depreende de mera leitura dos pronunciamentos judiciais a seguir transcritos:

(i) Quanto aos valores de previdência privada:

[...] a irresignação a respeito da previdência privada não é pertinente nesta Instância, porque o d. juízo originário não determinou a prestação de contas a respeito, razão pela qual, em não tendo havido sucumbência, não se conhece dessa arguição recursal. (e-STJ fl. 371)

(ii) Quanto aos aluguéis:

Com relação aos frutos civis oriundos do auferimento de alugueres na conta conjunta, após o falecimento do companheiro, há de se destacar que os contratos de locação foram firmados com terceiros, sobre imóveis de propriedade exclusiva do falecido, com datas anteriores ao estabelecimento da união estável, cuja continuidade ocorreu mediante renovação automática.

Sobre sua eventual comunicabilidade, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela sua fruição entre os companheiros, durante a vigência da união estável, e estando rompida, a percepção dos frutos civis extraídos de bens exclusivos pertencentes a um deles, não mais são auferíveis pela comunhão, passando esse direito ao espólio.

[...]

Assim, todo e qualquer valor decorrente dos contratos de locação firmados sobre os bens pertencentes unicamente ao falecido, devem ser restituídos ao espólio para fins de partição. (e-STJ fls. 374 e ss.)

(iii) Quanto às despesas feitas no interesse exclusivo do *de cujus*:

[...] as alegadas despesas médicas de internamento e/ou hospitalar, de aquisição de estrado, colchão e poltrona em prol do bem-estar do falecido, foram realizadas quando em vida, cujo pagamento se realizou com valores dispostos na conta conjunta mantida pelos companheiros, não podendo serem consideradas como decorrentes de sucessão, não passando a responsabilidade exclusiva do espólio.

E o fato de os cheques pré-datados se compensarem em data posterior a morte do companheiro, não alteram esse entendimento, afinal, a obrigação assumida o foi quando em vida, havendo previsibilidade de disposição de numerário na conta comum para isso.

Ademais, não há prova de que tais valores foram pagos com numerário exclusivo pertencente a companheira Apelante. (e-STJ fls. 371 e ss.)

(iv) Quanto à sucumbência e à litigância de má-fé:

Sobre a verba de sucumbência, no dispositivo final do acórdão constou a majoração dos honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, § §§ 1º e 11, do CPC/15, consignado que: "os honorários advocatícios são majorados de 10% para 11% sobre o valor atualizado da condenação."

Já em relação a arguição de configuração de litigante de má-fé do

espólio Embargado, por exigência de prestação de contas por dívida inexistente, realmente, não existe tal abordagem pelo v. acórdão, devendo ser suprida essa omissão, sem acarretar efeito infringente.

Apesar de ter a Embargante deduzido tal pedido em uma linha no requerimento final do recurso, verifica-se tê-lo feito de forma genérica, sem apontar o enquadramento do caso a qualquer hipótese legal descrita no artigo 80 do CPC.

Mas como o v. acórdão manteve a sentença recorrida, por certo que, uma vez afastadas as argumentações recursais para sua reforma, de corolário lógico-jurídico se constata que havia fundamento para a exigência da prestação de contas pelo espólio Embargado, afastando-se a invocada litigância de má-fé. (e-STJ fls. 424 e ss.)

Dessa maneira, revelam-se absolutamente infundadas as alegações da recorrente no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em violação dos arts. 489 ou 1.022 do CPC/15.

3. DA VIOLAÇÃO DO ART. 1.659, VII, DO CC: APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF.

O acórdão recorrido, no que concerne à pretensão de “restituição ou compensação do valor sacado da [...] previdência privada para pagamento de despesas hospitalares do *de cujus*” (e-STJ fl. 447), decidiu que tal questão, aduzida em grau recursal, não comportava conhecimento, à vista da ausência de interesse recursal.

Esclareceu a Corte estadual, ao apreciar os aclaratórios manejados pela recorrente, que “a irresignação a respeito da previdência privada não é pertinente nesta Instância, porque o d. juízo originário não determinou a prestação de contas a respeito” (e-STJ fl. 418).

Ocorre que tal fundamento – ausência de interesse recursal –, não foi objeto de impugnação nas razões do especial, de modo que, quanto ao ponto, o

acórdão recorrido não comporta alteração nesta via, em razão do óbice consagrado na Súmula 283/STF.

4. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.660, V, e 1.725 DO CC: VALORES DECORRENTES DA LOCAÇÃO DE IMÓVEL EXCLUSIVO DO *DE CUJUS*.

O Tribunal *a quo* entendeu que os frutos (aluguéis) decorrentes de bens que integram o patrimônio exclusivo de um dos companheiros somente se comunicam durante a vigência da união estável, passando, após o falecimento do proprietário, a integrar o acervo a ser partilhado entre os herdeiros.

A recorrente, por seu turno, defende a tese de que os valores correspondentes a aluguéis não vencidos, mesmo que relativos a bem particular do *de cujus*, devem ser considerados como frutos pendentes do imóvel, de forma que, compreendidos como patrimônio comum do casal, fazem parte de sua meação.

Na dicção do art. 1.725 do CC, aplicam-se às relações patrimoniais, na união estável, o regime previsto para a comunhão parcial de bens. Este mesmo diploma normativo, ao estabelecer os contornos de tal regime, dispõe, no que interessa à espécie, que entram na comunhão “os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão” (art. 1.660, V, do CC).

Verifica-se, assim, que, mesmo quando o bem frugífero constitua patrimônio exclusivo de um dos cônjuges ou companheiros e, via de consequência, não integre o acervo comum do casal (a teor do inc. I do art. 1.659 do CC), seus

frutos seguem destinação diversa, incluindo-se dentre os bens comunicáveis.

O propósito legislativo foi o de autorizar que utilidades e valores percebidos na constância do casamento ou da união estável sejam compartilhados pelo casal, independentemente da comunicabilidade da coisa principal.

No particular, como já declinado, a controvérsia gravita em torno da possibilidade de partilha ou não de frutos classificados doutrinariamente como civis – originados de uma relação jurídica que proporciona a percepção de renda periódica.

No que concerne à divisão dos frutos civis após a extinção do casamento ou da união estável, esta Corte Superior já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que o direito à meação se dá com relação aos valores que foram auferidos durante a constância da convivência. Assim decidiu a Segunda Seção, vale lembrar, quanto a frutos civis decorrentes do trabalho (FGTS) por ocasião do julgamento do REsp 1.399.199/RS:

RECURSO ESPECIAL. CASAMENTO. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. DOAÇÃO FEITA A UM DOS CÔNJUGES. INCOMUNICABILIDADE. FGTS. NATUREZA JURÍDICA. PROVENTOS DO TRABALHO. VALORES RECEBIDOS NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. COMPOSIÇÃO DA MEAÇÃO. SAQUE DIFERIDO. RESERVA EM CONTA VINCULADA ESPECÍFICA.

[...]

3. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a Egrégia Terceira Turma enfrentou a questão, estabelecendo que o FGTS é "direito social dos trabalhadores urbanos e rurais", constituindo, pois, fruto civil do trabalho. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2011)

4. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é o de que os proventos do trabalho recebidos, por um ou outro cônjuge, na vigência do casamento, compõem o patrimônio comum do casal, a ser partilhado na separação, tendo em vista a formação de sociedade de fato, configurada pelo esforço comum dos cônjuges, independentemente de ser financeira a contribuição de um dos consortes e do outro não.

5. Assim, deve ser reconhecido o direito à meação dos valores do FGTS auferidos durante a constância do casamento, ainda

Superior Tribunal de Justiça

que o saque daqueles valores não seja realizado imediatamente à separação do casal.

[...]

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.399.199/RS, Segunda Seção, DJe 22/4/2016)

Na oportunidade da apreciação desse recurso, ficou assentado que “o reconhecimento da incomunicabilidade daquela rubrica [ocorre] apenas quando percebidos os valores em momento anterior ou posterior ao casamento”.

Vale dizer, o que autoriza a comunicabilidade dos frutos é a data da ocorrência do fato que dá ensejo à sua percepção, ou, em outros termos, o momento em que o titular adquiriu o direito ao seu recebimento.

No particular, portanto, a meação da recorrente, quanto aos valores reclamados, cinge-se aos aluguéis relativos ao período aquisitivo compreendido no curso da união estável, a qual teve como termo final a data do falecimento de seu companheiro, proprietário exclusivo do imóvel locado.

Impende destacar, ademais, que a Lei 8.245/91 (Lei do Inquilinato) dispõe, em seu art. 10, que, “morrendo o locador, a locação transmite-se aos herdeiros”.

Isso significa que, a partir da data do falecimento do locador – momento em que houve a transmissão dos direitos e deveres decorrentes do contrato de locação aos herdeiros –, todo e qualquer vínculo, ainda que indireto, apto a autorizar a recorrente a partilhar dos aluguéis (como aquele previsto na norma do inc. V do art. 1.660 do CC) foi rompido, cessando, por imperativo lógico, seu direito à meação sobre eles.

Ademais, consoante bem observado pelo i. Subprocurador-Geral da

República em seu parecer de fls. 494/505 (e-STJ), a data da celebração do contrato de locação ou o termo final de sua vigência em nada influenciam na resolução da questão, pois os aluguéis somente podem ser considerados pendentes se deveriam ter sido recebidos na constância da união estável ou casamento e não o foram.

Nesse contexto, portanto, somente podem ser considerados pendentes – ao contrário do que defende a recorrente – eventuais aluguéis vencidos e não pagos ao tempo do óbito do proprietário, circunstância que, caso verificada, autorizaria sua integração à meação da companheira.

5. DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.677 E 1.977 DO CC; ARTS. 85, 86, *CAPUTE* PARÁGRAFO ÚNICO, 87 E 139, I, DO CPC/15: APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

No que concerne à irrisignação manifestada pela recorrente quanto à data do adimplemento das despesas com aquisição de equipamentos para o bem-estar do ex-companheiro e quanto à titularidade dos valores utilizados para esse fim, bem como acerca da distribuição da sucumbência e da incidência das penas por litigância de má-fé, impõe-se consignar que as premissas fáticas assentadas pelo acórdão recorrido acerca dessas questões impedem, nesta via recursal extraordinária, o acolhimento da pretensão recursal, haja vista a incidência do óbice consagrado na Súmula 7/STJ. Nesse sentido, a título ilustrativo, podem ser conferidos os seguintes precedentes específicos desta Corte: AgInt no AREsp 1.240.393/SP, Quarta Turma, DJe 2/5/2018; REsp 69.044/SP, Segunda Turma, DJ 21/6/1999; AgInt no REsp 1.821.656/PR, Terceira Turma, DJe 14/5/2020; e AgInt no AREsp 1.614.772/MS, Quarta Turma, DJe 24/11/2020.

6. CONCLUSÃO

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Majoro os honorários advocatícios para que incidam à razão de 15% sobre o valor da condenação.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0028526-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.795.215 / PR**

Números Origem: 00123731220138160188 123731220138160188

PAUTA: 23/03/2021

JULGADO: 23/03/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M I B
ADVOGADO : VALDIR LEMOS DE CARVALHO E OUTRO(S) - PR006471
RECORRIDO : U P - ESPÓLIO
OUTRO NOME : U P - ESPÓLIO
REPR. POR : VP - INVENTARIANTE
ADVOGADO : DJANIR PEDRO PALMEIRA E OUTRO(S) - PR001070

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, com majoração de honorários, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.